

# NOTA INFORMATIVA

10 de Setembro de 2007

40 Anos

Solidez

Independência

Profundidade

PLMJ  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

## REFORMA DO PROCESSO PENAL - OS ASPECTOS ESSENCIAIS

### A. INTRODUÇÃO

A revisão do processo penal operada pela Lei n.º 48/2007 de 29 de Agosto tem marcas muito impressionantes e deve considerar-se globalmente positiva.

Sem prejuízo de ser aparente que esta revisão foi feita à medida e na colagem de certas questões que se revelaram em processos com enorme exposição pública, reformulando-se e reequacionando-se o regime do segredo de justiça, as informações a prestar aos arguidos em sede de primeiro interrogatório judicial, a regulamentação do regime das escutas e a proibição da sua publicação, a verdade é que da mesma resulta um sistema mais garantístico para o arguido, enquanto sujeito por excelência do processo penal e a definição e estabelecimento de regulamentação destinada à protecção dos direitos de outros intervenientes no processo. Importa, por conseguinte, rever as alterações que consideramos mais significativas, divididas em quatro grandes grupos, (1) o reforço das garantias, (2) o regime do segredo de justiça, (3) as restrições à prisão preventiva e outras medidas de coacção e (4) o novo regime das escutas.

### B. REFORÇO DAS GARANTIAS DOS INTERVENIENTES NO PROCESSO

#### (a) Arguido. Constituição e garantias em interrogatório.

- Restrição dos casos de constituição de arguido aos casos em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime e de que a pessoa a constituir como arguido é autora desse crime (n.º 1 Art. 272.º), e não logo que corresse inquérito contra pessoa determinada, como dispunha a norma anteriormente.
- Restringem-se os interrogatórios de Arguido a realizar entre as 0 e as 7 horas aos interrogatórios seguidos à detenção nos casos de combate à criminalidade altamente organizada ou quando esteja em causa a prática iminente de um crime que ponha em causa a vida ou a integridade física de pessoas (n.º 3 do Art. 103.º).

- Limita-se o tempo de duração do interrogatório do Arguido a 4 horas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez e por idêntico lapso de tempo, após um intervalo de 60 minutos (n.º 4 do Art. 103.º). São consideradas nulas, não podendo ser utilizadas como prova, as declarações prestadas para além dos limites previstos nos n.ºs 3 e 4 do citado Art. 103.º.
- Obrigação, em sede de interrogatório de arguido, de explicitação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam. Trata-se da consagração legislativa da jurisprudência do Tribunal Constitucional decorrente do apelidado “Processo Casa Pia” (n.º 1 Art. 141.º e n.º 2 Art. 143.º), devendo ser indicados os elementos do processo que indiciam os factos imputados, salvo se a sua comunicação puser em causa a investigação, dificultar a descoberta da verdade, ou criar perigo para a vida de outrem (alínea d) do n.º 4 do Art. 141.º).
- Obrigatoriedade de assistência do defensor do arguido nos interrogatórios subsequentes de arguidos presos e de informação do direito de ser assistido por advogado nos interrogatórios subsequentes de arguidos em liberdade (n.ºs 3 e 4 Art. 144.º).

#### (b) Acompanhamento por mandatário. Informação da data da libertação do arguido.

- Possibilidade de os assistentes poderem ser acompanhados por advogados nas diligências em que intervierem (n.º 3 Art. 70.º).
- Admite-se expressamente e pela primeira vez a possibilidade de a testemunha se poder fazer acompanhar de advogado, contrariando a má prática judiciária anterior que impedia esse acompanhamento (n.º 4 Art. 132.º).
- Consagração do direito de informação à vítima/ofendido da data de libertação do Arguido sujeito a prisão preventiva, quando o Tribunal entender que esta pode criar perigo para àquela (n.º 3 Art. 217.º).

(c) Duração do inquérito e suspensão provisória do processo.

- Impõe-se ao Magistrado do MP titular do processo a comunicação ao seu superior hierárquico da ultrapassagem dos prazos de inquérito (prazo geral de 8 meses contados a partir do momento em que o processo passar a correr contra pessoa determinada ou se verificar a constituição de arguido, sem prejuízo de outros prazos específicos). Este controlo directo da hierarquia pretende incentivar o cumprimento destes prazos de natureza indicativa. A disposição em causa não contende com o exercício da faculdade de aceleração processual prevista no artigo 109.º do CPP. (n.ºs 4 a 6 art. 276.º).
- Consagra-se a possibilidade – inexplicavelmente não prevista no domínio do processo anterior – de o Assistente ou o próprio Arguido requererem a suspensão provisória do processo. No domínio do processo anterior o Arguido/Assistente, quando interessados na suspensão provisória do processo, normalmente “sugeriam” ao Ministério Público que requeresse a suspensão por se encontrarem reunidas as circunstâncias exigidas pela lei para a respectiva concessão (n.º 1 Art. 281.º).

(d) relevância da união de facto entre pessoas do mesmo sexo.

- Consagra-se a relevância jurídica da união de facto entre pessoas do mesmo sexo, (i) conferindo-se legitimidade ao sobrevivente para a respectiva constituição como assistente em caso de morte da vítima sem renúncia ao direito de queixa (alínea c) do Art. 68.º) e (ii) considerando que esta é fundamento para recusa legítima da prestação de depoimento como testemunha (alínea b), n.º 1 Art. 134.º).

### C. SEGREDO DE JUSTIÇA

- Consagração expressa da excepcionalidade do segredo de justiça e do carácter público do processo penal sob pena de nulidade. A regra geral é a da publicidade do processo em qualquer fase, mesmo durante o inquérito. Não obstante, pode o Juiz de Instrução Criminal, mediante requerimento do Arguido ou do Assistente e ouvido o Ministério Público pode determinar a sujeição, durante a fase de inquérito, ao regime do segredo de justiça. O Ministério Público, sempre que entender que os interesses da investigação ou a posição dos sujeitos processuais, assim o exigem, pode determinar que o processo decorra sujeito a segredo de justiça, devendo tal decisão ser sujeita a validação do Juiz de Instrução Criminal em 72 horas. Nos casos supra referidos, a qualquer momento o Arguido ou o Assistente podem requerer o levantamento do segredo de justiça. Caso não haja concordância do Ministério Público, os autos são remetidos ao Juiz de Instrução Criminal para decisão.
- A intenção da reforma é positiva, mas a prática determinará o efeito prático desta alteração. No limite, o Ministério

Público poderá sempre a requerer que o processo fique sujeito a segredo de justiça (Art. 86.º).

- Alargamento das situações em que o processo corre, via de regra, com exclusão de publicidade, quer por intermédio do desaparecimento do requisito da idade, quer pelo alargamento a crimes de tráfico de pessoas e não apenas quanto aos cometidos contra a autodeterminação sexual (n.º 3 Art. 87.º).
- Possibilidade de consulta do processo na fase de inquérito mediante requerimento por parte dos sujeitos processuais. Caso haja oposição do Ministério Público à consulta prevê-se que o requerimento seja remetido ao juiz de instrução que decide por despacho irrecorrível (n.º 2 Art. 89.º).
- Determinação da imediata publicidade do processo (mesmo vigorando regime agora excepcional do segredo de justiça) a partir do momento em que se mostrem excedidos os prazos máximos de duração do inquérito. Admite-se, não obstante, a possibilidade de o Ministério Público requerer o adiamento por um período de 3 meses, o qual pode ser prorrogado apenas por uma vez e quando estiverem em causa os seguintes tipos de criminalidade: terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta e altamente organizada (n.º 6 Art. 89.º).

### D. PRISÃO PREVENTIVA E OUTRAS MEDIDAS DE COACÇÃO

(a) Aumento da moldura penal exigível para aplicação da prisão preventiva.

- Aumento de 3 para 5 anos de moldura penal de prisão para a admissibilidade da aplicação da prisão preventiva, com excepção dos crimes de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, em que se mostra suficiente um crime com um pena de prisão a partir dos 3 anos (Art. 202.º). No entanto, em caso de violação da obrigação de permanência na habitação pelo Arguido, pode o Juiz decretar prisão preventiva, mesmo que ao crime caiba pena de prisão de máximo igual ou inferior a 5, desde que superior a 3 anos (Art. 203.º).

(b) Diminuição dos prazos máximos.

- Diminuição genérica dos prazos de prisão preventiva em primeira instância, antes de proferida sentença condenatória, e a possibilidade de elevação desses prazos em segunda instância, i.e., em sede de recurso de sentença condenatória (n.º 1 Art. 215.º). Assim:

Prazo máximo de duração da prisão preventiva:

- Sem que tenha sido deduzida acusação – 4 meses contra os anteriores 6;
- Sem decisão instrutória – 8 meses contra os anteriores 10;
- Até condenação em primeira instância – 14 meses, contra os anteriores 18 meses;
- Até trânsito em julgado da decisão – 18 meses, contra os anteriores 24 meses.

- Procede-se seguidamente a elevações dos prazos em função da natureza do crime ou da especial complexidade do processo, sendo de realçar a manutenção do abaixamento generalizado dos prazos máximos de duração (n.ºs 2 e 3 Art. 215.º)..
  - Consagração da necessidade de despacho judicial fundamentado a declarar a especial complexidade (que implica o alargamento dos prazos máximos). Deixa de ser possível, assim, aos Tribunais superiores determinarem a especial complexidade de forma e contornar os prazos de duração máxima (n.º 4 Art. 215.º)..
  - Implementação de um novo regime de duração da prisão preventiva no caso de confirmação da sentença condenatória de primeira instância por Tribunal Superior. Neste caso o prazo máximo da prisão preventiva é o de metade da pena concretamente aplicada (n.º 6 Art. 215.º)..
  - Expressa inclusão do tempo que o Arguido haja estado sujeito a obrigação de permanência na habitação na contagem dos prazos de duração máxima da prisão preventiva (n.º 8 Art. 215.º).
  - Diminuição dos prazos de duração da medida de coação de proibição de permanência, ausência e contactos, por força da remissão para o regime da prisão preventiva dos artigos 215.º e 216.º. (n.º 2 Art. 218.º).
- (c) Despacho de aplicação da Medida de Coacção. Limites e obrigações.
- Impede-se ao juiz de instrução a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo Ministério Público. É o desenvolvimento lógico do princípio de ser o Ministério Público o titular da acção penal (n.º 2 Art. 194.º).
  - Determina-se a exigência de deveres especiais de fundamentação. Trata-se de questão particularmente importante e que na prática visa permitir ao Arguido recorrer com muito maior propriedade. Fruto da alteração legislativa, a fundamentação do despacho que decretar medida de coacção ou de garantia patrimonial, com excepção do Termo de Identidade e Residência, contém, sob pena de nulidade:
    - a) Descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;
    - b) A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida ou integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas dos crimes;
    - c) Qualificação jurídica dos factos imputados;
    - d) A referência aos factos concreto que preenchem os pressupostos de aplicação da medida.
- Não podem ser considerados para fundamentar a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do TIR, quaisquer factos ou elementos que não hajam sido objecto de comunicação ao arguido em momento prévio à sua audição (n.º 4 Art. 194.º).
  - Estabelece-se a possibilidade de consulta por parte do defensor dos elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou garantia patrimonial, quer durante o interrogatório judicial, quer no prazo previsto para a interposição de recurso.
- (d) Ampliação do regime indemnizatório por prisão ilegal.
- Alargamento do âmbito do direito de indemnização decorrente da sujeição à prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação aos casos em que esta (i) seja ilegal, nos termos dos Arts. 220.º, n.º 1 ou 222.º, n.º 2, (ii) decorrer de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia ou (iii) caso se venha a comprovar que o arguido não foi autor do crime ou actuou justificadamente. Anteriormente, o Art. 225.º apenas atribuía o direito a requerer indemnização a quem tivesse sofrido prisão preventiva manifestamente ilegal ou injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos (n.º 1, als. a), b) e c) do Art. 225.º).
- ### E. AS ESCUTAS
- Estabelecimento do critério de “ultima ratio” das escutas (semelhante mas com alcance inferior ao requisito anglo-saxónico da exaustão dos outros meios de prova). O Juiz de Instrução Criminal só pode autorizar a escuta quando esta diligência se revele indispensável para a descoberta da verdade ou quando considere que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter (n.º 1 do Art. 187.º).
  - Aditamento dos seguintes ilícitos ao elenco nominativo dos crimes relativamente aos quais se pode ordenar as escutas telefónicas:
    - Ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo;
    - De evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos nas alíneas anteriores. Sequestro, rapto e tomada de reféns;
    - Contra a identidade cultural e integridade pessoal, previstos no título III do livro II do Código Penal e previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário (n.º 1 Art. 187.º).
  - Regulamentação exhaustiva do procedimento dos intervenientes, dando cobertura legislativa às posições expressas pelo Tribunal Constitucional e tomando posição acerca de controvérsias jurisprudenciais latentes (n.ºs 2 e 3 Art. 187.º).
  - Esclarecimento que a interceptação e a gravação só podem ser autorizadas contra:

Suspeito ou arguido;  
Pessoa que sirva de intermediário;  
Vítima de crime, mediante o respectivo consentimento, efectivo ou presumido.  
(n.º 4 Art. 187.º)

- Limitação da autorização de intercepção e a gravação de conversações ou comunicações a um prazo máximo de 3 meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respectivos requisitos de admissibilidade (n.º 6 Art. 187.º).
- Esclarecimento que a gravação de conversações ou comunicações só pode ser utilizada em outro processo, em curso ou a instaurar, se tiver resultado de intercepção de meio de comunicação utilizado pelo suspeito/arguido, intermediário ou vítima e na medida em que for indispensável à prova de um crime que admita a realização de escuta. Toma-se assim posição legislativa expressa acerca das consequências da chamada “escuta fortuita” enquanto notícia do crime (n.º 7 Art. 187.º).
- Esclarecimento, resolvendo controvérsias anteriores, que o órgão de polícia criminal deve levar ao conhecimento do Ministério Público os suportes técnicos com as escutas, os respectivos autos e o relatório com as passagens relevantes de 15 em 15 dias contados a partir do início da primeira intercepção. Sobre o Ministério Público

- impende levar esses elementos ao conhecimento do Juiz de Instrução no prazo máximo de 48 horas (n.º 1, 3 e 4 do Art. 188.º).

- Determinação que apenas têm valor probatório as conversações ou comunicações que:

O Ministério Público mandar transcrever ao órgão de polícia criminal que tiver efectuado a intercepção e for indicada como meio de prova na acusação;

O Arguido transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao requerimento para a abertura da instrução ou à contestação;

O Assistente transcrever a partir das cópias previstas no número anterior e juntar ao processo no prazo previsto para requerer a abertura da instrução, ainda que não a requeira ou não tenha legitimidade para o efeito.

- Impede-se aos meios de comunicação social a publicação de conversações ou comunicações interceptadas no âmbito de um processo, salvo se não estiverem sujeitas a segredo de justiça e se os intervenientes expressamente nisso consentirem, sob pena de crime de desobediência simples (n.º 4 Art. 88.º).

João Medeiros / Joaquim Shearman de Macedo

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano” - IFLR Awards 2006 & Who’s Who Legal Awards 2006

“Melhor Departamento Fiscal do Ano” - International Tax Review - Tax Awards 2006

Prémio Mind Leaders Awards™ – Human Resources Suppliers - 2007

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte Dr. João Medeiros - e.mail: [jcm@plmj.pt](mailto:jcm@plmj.pt); ou Dr. Joaquim Shearman de Macedo - e.mail: [jsm@plmj.pt](mailto:jsm@plmj.pt); tel: (351) 213 197 511; telefax: (351) 213 197 515.

Lisboa

Avenida da Liberdade n.º 224  
1250-148 Lisboa

Tel: (351) 21 319 73 00  
Fax: (351) 21 319 74 00

email geral: [plmj@plmj.com](mailto:plmj@plmj.com)

Porto

Avenida da Boavista n.º 2121, 4.º-407  
4100-137 Porto

Tel: (351) 22 607 47 00  
Fax: (351) 22 607 47 50

Faro

Rua Pinheiro Chagas, 16, 2.º Dto. (à Pç. da Liberdade)  
8000 - 406 Faro

Tel: (351) 289 80 41 37  
Fax: (351) 289 80 35 88

Coimbra

Rua João Machado nº 100  
Edifício Coimbra, 5º Andar, Salas 505, 506 e 507  
3000-226 Coimbra

Tel: (351) 239 85 19 50  
Fax: (351) 239 82 53 66

Escritórios em Angola, Brasil e Macau (em parceria com Firmas locais)